

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.252/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217143-51
Impugnação: 40.010140977-11
Impugnante: Alesat Combustíveis S/A
CNPJ: 23.314594/0031-26
Proc. S. Passivo: Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Imputação de reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Entretanto, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.249/16/3ª, a Autuada foi excluída do polo passivo da obrigação tributária relativa às exigências originais, formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217141-90, referentes à infração para qual se imputa a majoração da penalidade pela reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217141-90, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/62.

DECISÃO

Cumprida à Câmara a análise da presente autuação que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, por ter sido imputado à Autuada o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217141-90, que foi julgado em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, Acórdão nº 22.249/16/3ª. Todavia, nesse julgamento, verificou-se que a Autuada não concorreu para a prática da infração ou mesmo dela tenha se beneficiado de forma que fosse possível chamá-la, mediante comandos legais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a responder pelo crédito tributário decorrente dessa autuação, sendo, assim, excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Logo, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante dele fora excluída, não prospera a exigência neste PTA da majoração da penalidade isolada em razão da reincidência a ela atribuída.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator